



Número: **8005477-21.2024.8.05.0256**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS**

Última distribuição : **29/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ARISTON PINHEIRO DA COSTA (AUTOR)	LUCIANO LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS (REU)	
MARCELO GUSMAO PONTES BELITARDO (REU)	
NOTUS INSTITUTO CURSOS, CONCURSOS E CONSULTORIAS LTDA - ME (REU)	
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44751 2128	05/06/2024 09:30	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

<b>Processo: AÇÃO POPULAR n. 8005477-21.2024.8.05.0256</b>
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: ARISTON PINHEIRO DA COSTA
Advogado(s): LUCIANO LIMA JUNIOR (OAB:BA64842)
REU: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a justiça gratuita requerida.

Ariston Pinheiro da Costa, qualificado devidamente, através de advogado regularmente constituído, mandato ID 446929946, propõe Ação Popular, com pedido de tutela de urgência, contra o Município de Teixeira de Freitas, o Prefeito Municipal Marcelo Gusmão Pontes Belitardo, e a empresa Notus Instituto, e diz, em breve síntese, que o município procedeu com a deflagração do processo administrativo destinado a “contratação de empresa especializada em serviços de planejamento, organização, execução e correção das provas no concurso para provimento dos cargos de pessoal da Administração Pública Municipal de Teixeira de Freitas/BA”, publicou a Tomada de Preços nº 017/2023, para contratação da empresa; que o processo está eivado de ilegalidades, como a não disponibilização do Edital no meio eletrônico informado, solicitação de recursos entre outros; que fora suspenso o procedimento, e realizada uma nova tomada de preço, onde foi selecionada a Empresa requerida; que dando continuidade aos atos, no mês de março apresentou o edital para realização do concurso público, edital nº 0001/2024, 002/2024 e processo seletivo 001/2024; que os EDITAIS apresentaram inúmeras inconsistências, como: Apenas 01 vaga para cada cargo, e excessivo número de vagas para cadastro reserva; que não houve um devido estudo prévio das reais necessidades do município em relação aos seus recursos humanos; que não houve estudo de demanda do quadro de funcionários do município, e nem mesmo a evidência da existência dos mesmos; que existe indício de que cargos não foram inseridos no concurso para beneficiar a quem está ocupando na forma de contrato temporário; que são ofertadas aproximadamente 368 vagas diretas, e 4.517 vagas de cadastro reserva; que o concurso é obviamente de cunho eleitoral, pois próximo a eleição municipal deste ano; que o concurso público é premeditado, e recentemente vazou áudios do assessor especial do gestor, em conversa com um candidato que pretendia a vaga de guarda municipal, pedindo o número da inscrição; que claramente existe um esquema de corrupção no preenchimento das vagas do concurso; que o concurso está eivado de irregularidades e suspeita de fraudes desde o lançamento do edital. Pede TUTELA DE URGÊNCIA a) a fim de resguardar a eficácia da instrução processual bem como a integridade do erário, uma vez presentes os pressupostos inerentes à qualquer medida liminar em caráter de urgência, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil bem como ausente o perigo da irreversibilidade inversa, seja DEFERIDO A TUTELA DE URGÊNCIA Inaudita Altera Parte vindicada para determinar a SUSPENSÃO SUSPENSÃO do EDITAL DE INSCRIÇÃO, do processo administrativo e, da realização do exame, prevista para o dia 02.06.2024, e ainda determinar os Réus se ABSTEAM de realizar de qualquer ato ao Concurso Público 001/2024, suspendendo-se o Edital de Convocação, até ulterior decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo do crime de desobediência; DA CITACAO b) Citem-se os requeridos para contestarem presente ação, caso queiram, no prazo de 20 dias, nos termos do artigo 7º, inciso IV, da lei



4.717/65; c) Ao final seja a ação JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE acolhendo-se as fundamentações expostas na inicial, confirmando-se a liminar deferida em definitivo ou, se esta não for deferida, que seja prolatada sentença de procedência nos termos requeridos na medida liminar, ANULANDO o EDITAL DE INSCRIÇÃO, PROCESSO ADMINISTRATIVO, que protagonizou os atos ilegais atacados, por serem ilegais e lesivos ao Patrimônio Público e à moralidade municipal, pois afetam diretamente todos os contribuintes do Município de Teixeira de Freitas/BA, sendo atingidos direta e indiretamente; d) Requer, também, que os Réus sejam condenados por prática de ato de improbidade administrativa por ofensa ao art. 11 da Lei nº. 8.429/92, sancionando o requerido nas penas do art. 12, III, da Lei nº. 8429/92, a saber: perda da função pública, suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) a 05 (cinco) anos, proibição de contratar com o Poder Público, ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 03 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes a remuneração percebida pelo demandado, a condenação do demandado ao pagamento das custas e demais despesas processuais; e) a condenação dos Réus ao pagamento das custas e demais despesas processuais, inclusive honorários de sucumbência; f) Os auspícios da justiça gratuita; g) a intimação do Órgão do Ministério Público na forma do parágrafo 4º do artigo 6º da lei 4.717/65.

Com a inicial vieram documentos, ID 446938861, ID 446932808, ID446935859, ID 446932789 e ID 446932800.

Relatado no essencial. Decido.

Trata-se de uma ação popular, com pedido de tutela de urgência, em que as partes possuem legitimidade para residirem no polo ativo e passivo, tendo em vista os fatos delineados na peça vestibular.

O autor se insurge e expõe a sua indignação quanto ao concurso realizado pelo município, apontado irregularidade que maculam a credibilidade do concurso levado a efeito.

Notícia a petição inicial, com os documentos ID 446932789 e ID 446932800, que assessor do senhor Prefeito do Município interferiu para garantir a aprovação de um concursando em determinada função. Este é um fato que a princípio, por si só, compromete a lisura do concurso.

Sem dúvida, o áudio trazido com a petição inicial será matéria a ser periciado na fase processual própria, mas neste momento e estágio é suporte suficiente para por em dúvida se a realização do concurso obedeceu aos princípios básicos que norteiam os atos praticados pelo poder executivo, sobretudo aqueles elencados no art. 37 da Constituição Federal.

Verificando os Editais 001/2024 e 002/2024, é surpreendente como em determinadas funções existe apenas uma vaga para admissão imediata, e quando muita são as vagas para determinado cargo, não ultrapassa a três ou quatro colocações.

Ainda em análise aos editais, chama a atenção, sem esforço de raciocínio, que para admissão imediata existem cerca de 368 (trezentas e sessenta e oito) vagas, ao passo que para o CADASTRO RESERVA estão previstas exorbitantes 4.517 (quatro mil, quinhentos e dezessete) vagas.

Diante desta situação há de se indagar: por que o senhor prefeito não realizou este concurso em ano anterior? Por que percebeu somente agora, em ano de eleição municipal, a carência de funcionários para o município? E vale destacar que o concurso foi realizado faltando apenas cinco meses para a eleição municipal.

Qualquer cidadão ou cidadã de conhecimento comum médio normal, percebe com enorme facilidade, que um concurso realizado desta forma em ano de eleição, tem um cunho eleitoral, colocado de forma sorrateira, ainda mais quando oferece 4.517 vagas para o cadastro reserva.

Ora, cadastro reserva, no caso em exame, é uma forma dissimulada de prometer emprego a 4.517 almas, eleitores em potencial, e cria nas pessoas a expectativa de emprego e que se transforma ao passar do tempo em uma desilusão, e muitas das vezes impede que a pessoa que está em cadastro de reserva procure outro emprego, pois alimenta uma esperança de ser nomeado. Ademais, cadastro reserva tem um determinado tempo de vigência.

Diante de todos estes fatos, nada impede em afirmar que o município não fez nenhum estudo criterioso para saber a sua real necessidade em relação ao quadro de funcionários, e quais os setores ou funções necessitam de mais pessoas qualificadas para atenderem com eficiência os municípios. Apenas para exemplificar, a função de agente de trânsito dispõe de apenas 01 vaga ?????

É de domínio público que o prefeito atual, segundo requerido nesta ação, será candidato a reeleição, um direito incontestável dele, mas realizar um concurso em ano eleitoral, faltando apenas cinco meses para o dia da eleição, e ainda oferecer 368 empregos diretos e 4.517 em cadastro reserva, é, sem dúvida, estabelecer um enorme desequilíbrio em seu favor diante os demais possíveis candidatos.

Sobre este tema, o mestre Adriano Soares da Costa, em sua obra Instituições de Direito Eleitoral, 7ª Edição, pag.205, ensina:

" Os candidatos, entendidos tais aqueles que estejam registrados perante a Justiça Eleitoral,



devem buscar captar o voto dos eleitores através de propaganda eleitoral, comícios, debates nos meios de comunicação social, exposição de suas idéias e ideologia etc. O convencimento dos eleitores é, em última análise, o fim da campanha eleitoral.

Porém, o convencimento dos eleitores não pode ser feito de qualquer modo, **por meio de técnicas e formas que quebrem o equilíbrio da disputa entre os candidatos e que viciem a vontade livre e soberana dos cidadãos votantes.** Assim, são repelidos pelo ordenamento jurídico o uso abusivo do poder econômico ou político,..." (destaquei).

É irrelevante o fato do prefeito atual, pré-candidato a reeleição, ainda não ter registrado a sua candidatura, uma vez que o Tribunal Superior Eleitoral, em julgamento de Recurso Especial, destacado pelo mestre Adriano Soares da Costa, in obra citada, pág. 206, pacificou que "PARA A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO PREVISTO NO ART. 22 DA LC Nº 64/90, AS CONDUTAS VEDADAS PODEM TER SIDO PRATICADAS ANTES OU APOS O REGISTRO DA CANDIDATURA" (destaquei).

Com efeito, um concurso público realizado em ano eleitoral, faltando apenas cinco meses para a realização da eleição, distribuindo 368 vagas diretas e 4.517 vagas para cadastro de reserva, configura uma conduta não condizente com a lisura de uma campanha eleitoral.

Vale transcrever Acórdão do TSE, de 5.4.2017, no RO nº 265041:

" abuso do poder político qualifica-se quando a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura, para prejudicar a campanha de eventuais adversários ou para coagir servidores a aderirem a esta ou àquela candidatura"

Este entendimento se aplica perfeitamente ao caso ora em exame.

Identifico presentes os requisitos primordiais para a concessão da tutela de urgência: o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Deste modo, diante de todo o exposto, e com amparo no art.300 do CPC, DEFIRO, liminarmente, a TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar a SUSPENSÃO do EDITAL DE INSCRIÇÃO, do processo administrativo, e como já foi realizado o concurso, que os requeridos se ABSTEAM de praticar qualquer ato referente ao Concurso Público 001/2024, suspendendo-se o Edital de Convocação, de nomeação, bem como a publicação do resultado final do concurso, com os nomes dos candidatos aprovados para as vagas imediatas e em cadastro de reserva, até ulterior decisão, sob pena de multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser suportada por cada requerido, sendo que o segundo requerido pagará a multa, se for o caso, com recursos do seu patrimônio pessoal, e assim procedo com amparo no art.139, inciso IV, do CPC, sem prejuízo de apuração do crime de desobediência, se for o caso.

Intimem-se, COM URGÊNCIA, os requeridos desta decisão, e cite a todos os requeridos para que tomem conhecimento dos termos desta ação, e a contestem, querendo, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão, constando nos mandados as advertências legais.

Dê-se conhecimento ao nobre Promotor de Justiça dos termos desta ação e desta decisão.

I. e C.

Teixeira de Freitas, 04 de junho de 2024.

Roney Jorge Cunha Moreira

Juiz de Direito

